

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

IAGO FELLIPE FERREIRA SOUSA

CRIMES NO TRÂNSITO: dolo eventual e culpa consciente

Paracatu

2021

IAGO FELLIPE FERREIRA SOUSA

CRIMES DE TRÂNSITO: dolo eventual e culpa consciente

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito.

Orientador: Prof. Edinaldo

Paracatu

2021

FICHA CATALOGRÁFICA. “PEGAR NA BIBLIOTECA O DEVIDO NÚMERO E EFETUAR O DEVIDO PREENCHIMENTO APÓS A CONCLUSÃO PARA ENCADERNAÇÃO NA CAPA DURA. FINAL”

N421 m Iago Fellipe Ferreira Sousa
Crimes de trânsito: dolo eventual e culpa consciente . Paracatu:
Centro Universitário Atenas, 2021.
112 f.

Orientador: Prof. Edinaldo.
Monografia: Especialização – Faculdade Atenas.
1 Direito. Monografia. Faculdade Atenas. I. Título

CDU:396

IAGO FELLIPE FERREIRA SOUSA

CRIMES DE TRÂNSITO: dolo eventual e culpa consciente

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito.

Orientador: Prof. Edinaldo Junior Moreira

Banca Examinadora:

Paracatu-MG, _____ de _____ de _____.

Prof. Edinaldo Junior Moreira

Prof. CONVIDADO
Faculdade Atenas

Prof. CONVIDADO
Faculdade Atenas

Dedico a minha família, em especial a minha mãe, que sempre esteve comigo me apoiando, me ajudando nos momentos mais difícil da minha vida obrigada por tudo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, presença constante em minha vida, razão maior de poder estar concluindo este curso.

A minha esposa, por sua paciência neste período do curso em que fiquei distante de Paracatu, obrigado por cada palavra de incentivo e pela presença forte nos meus momentos de ausência.

Aos meus pais, pelo apoio e dedicação para comigo. Obrigada por me ajudarem na realização deste curso.

Agradeço também ao professor Dr. Edinaldo, pelo seu exemplo de vida e dedicação. Obrigada por exigir tanto de mim, isso me faz tornar melhor do que sou. Valho-me de sua sabedoria e amizade constante.

RESUMO

O primeiro Código Nacional de Trânsito passou a vigorar através do Decreto Lei nº 2.994, entretanto somente em 1966 em sua segunda edição dada pelo Decreto Lei nº 5.108 houve o início da fiscalização, controle dos veículos e de penalidades aplicadas apenas na esfera administrativa. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.509 de 29 de setembro de 1997 é que surgiu a figura dos crimes de trânsito. Com isso, iniciou-se a aplicação da norma nos casos concretos e começaram a surgir as divergências de entendimento e interpretação em cada caso, dentre elas, tema de grande discussão em meio jurídico é a aplicação dos elementos do dolo eventual e da culpa consciente, os quais são derivações do dolo e da culpa, presentes no fato típico, dentro da teoria tripartida do crime, sem os quais se quer existirá crime. Estes elementos subjetivo da conduta do agente tem consequências penais e processuais na tipificação da conduta do agente bem como na condução processual, por fim na responsabilização do autor. Caracteriza-se dolo eventual quando o agente age ou deixa de agir, prevendo a conduta que pode causar um resultado lesivo, mas o agente não se importa se irá causar a lesão ao bem jurídico ou não. Lado outro, na culpa consciente é quando o agente prevê o resultado, mas mesmo assim acredita plenamente em suas habilidades para não causar o resultado lesivo, que em nenhum momento foi consentido pelo agente. Assim, o objetivo deste trabalho é conceituar, discutir, analisar a aplicação destes elementos nos casos concretos de crimes no trânsito, através de uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Ressaltando os entendimentos jurisprudências dos crimes de trânsito cometidos em razão da ingestão de álcool.

Palavras-chave: Crimes de trânsito. Dolo eventual. Culpa consciente.

ABSTRACT

The The first National Traffic Code came into force through Decree Law No. 2,994, however it was only in 1966 in its second edition given by Decree Law No. 5,108 that the inspection, control of vehicles and penalties applied only at the administrative level began. With the entry into force of Law No. 9.509 of September 29, 1997, the figure of traffic crimes emerged. With this, the application of the rule in specific cases began and divergences of understanding and interpretation began to emerge in each case, among them, a topic of great discussion in the legal environment is the application of elements of eventual fraud and conscious guilt, which are derivations of intent and guilt, present in the typical fact, within the tripartite theory of crime, without which there will be a crime. These subjective elements of the agent's conduct have criminal and procedural consequences in the typification of the agent's conduct as well as in the procedural conduct, ultimately in the responsibility of the plaintiff. Possible fraud is characterized when the agent acts or fails to act, foreseeing the conduct that can cause a harmful result, but the agent does not care if it will cause the injury to the legal good or not. On the other hand, conscious guilt is when the agent predicts the result, but even so, he fully believes in his abilities not to cause the harmful result, which was never consented to by the agent. Thus, the objective of this work is to conceptualize, discuss, analyze the application of these elements in concrete cases of crimes in traffic, through a bibliographic and jurisprudential research. Highlighting the jurisprudence understandings of traffic crimes committed due to alcohol ingestion

Keywords: Traffic crimes. Possible damage. Consciousguilt.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
1.2 PROBLEMA DE PESQUISA	10
1.3 OBJETIVOS.....	11
1.3.1 OBJETIVO GERAL.....	11
1.3.2 OBJETIVOS ESPECIFICOS.....	11
1.4 JUSTIFICATIVA.....	11
1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO	11
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	12
2. CRIMES NO TRÂNSITO.....	13
3. DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE.....	15
4. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE.....	18
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERENCIAS.....	24

1. INTRODUÇÃO

Sabendo-se que o veículo é bem móvel acessível a todos, da necessidade que se tem em se utilizar dele e considerando o número interminável de automóveis no mundo, cada vez mais em escala de crescimento, faz-se necessário a conscientização do condutor do veículo, do direito de outrem ter o trânsito seguro.

Ademais, atualizar cada condutor das consequências de suas ações produzidas no trânsito, bem como da punição que a ele possa ser aplicada é papel de todos os cidadãos.

Assim, o objetivo principal é analisar as decisões judiciais, jurisprudências, doutrinadores e conhecer do posicionamento que têm sido tomados em relação àqueles que comentem crimes de trânsito na condução de veículo, analisando o elemento subjetivo da conduta do agente, destacando o dolo eventual e a culpa consciente, em especial quando envolve embriaguez ao volante em meio ao acidente.

Dentre a dinâmica do evento criminoso no trânsito existem divergências doutrinárias em especial na aplicação do dolo eventual e da culpa consciente, ao passo que dirimir dúvidas sobre fatores determinantes capazes inferir o elemento subjetivo do autor é o ponto foco deste trabalho.

1.2 PROBLEMA DE PESQUISA

Acidente de trânsito por ingestão de álcool: dolo eventual ou culpa consciente?

1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA

Segundo a teoria da culpabilidade, no Brasil uma pessoa só pode ser punida quando agiu ao menos com culpa, ou com dolo. Então aquele que de forma dolosa se utiliza do veículo para provocar um acidente, bem como assume o risco de produzir e aceita o resultado (dolo eventual) responderá pelo resultado produzido,

por exemplo: com resultado lesão corporal ou morte, responderá o autor por lesão corporal ou homicídio do código penal comum, o qual prevê penas mais severas.

Lado outro, aquele que de forma culposa, ou culpa consciente (quando o resultado é previsto, porém não assumido), se envolve em acidente de trânsito, o condutor responderá pelo crime na modalidade culposa, com previsão no código de trânsito e penas mais brandas, com apenas a ressalva de um leve aumento no caso da culpa consciente.

A embriaguez no caso concreto pode caracterizar tanto a culpa consciente como o dolo eventual. Passemos á análise de jurisprudências.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Discutir sobre os crimes no trânsito, destacando o dolo eventual e culpa consciente e sua caracterização por ingestão de álcool, através de uma pesquisa bibliográfica.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECIFICOS

- Discorrer sobre crimes no trânsito;
- Conceituar dolo eventual e culpa consciente;
- Ressaltar a embriaguez ao volante

1.4 JUSTIFICATIVA

Conscientizar a sociedade da importância do trânsito seguro, do número de mortes ocorridas no trânsito, também das consequências dos atos ilegítimos na condução veicular.

1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO

A pesquisa realizada nesta monografia classifica-se como descritiva e explicativa. Isso porque busca proporcionar maior compreensão sobre o tema abordado com o intuito de torná-lo mais explícito.

Quanto à metodologia fez-se a opção pelo método qualitativo e descritivo.

Em relação ao procedimento optou-se por uma abordagem direta, utilizando pesquisas bibliográficas, com análises de livros, artigos e outros meios impressos e eletrônicos relacionados ao assunto.

Sendo que as palavras buscadas foram dolo eventual, embriaguez ao volante, crimes no trânsito e culpa consciente, independente do ano de publicação.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

No primeiro capítulo serão abordados crimes no trânsito, mencionando as leis que os norteiam e discussão sobre o assunto.

No segundo capítulo será abordado o tema sobre dolo eventual e culpa consciente, e suas consequências, citando autores que abordam tal questionamento.

No terceiro e último capítulo será questionada a embriaguez ao volante, podendo esta caracterizar o dolo eventual ou a culpa consciente.

2. CRIMES NO TRÂNSITO

Até 22 de janeiro de 1998, não existiam disposições criminais previstas no Código de Trânsito Brasileiro. Passou-se a tê-las somente no dia 23 de janeiro de 1998, quando entrou em vigor o Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei Federal n. 9.503, de 1997 (NOGUEIRA, 2021).

Até então, as condutas que caracterizavam crimes de trânsito subsumiam-se principalmente aos arts. 121, § 3º e 129, § 6º, do Código Penal (homicídio culposo e lesão corporal culposa) e às contravenções penais dos arts. 32 e 34, da Lei das Contravenções Penais, estabelecida pelo Decreto-lei 3.688/41 (NOGUEIRA, 2021).

Com o advento do Código de Trânsito, as normas penais acima referidas deixaram de ter aplicação às infrações penais relativas ao trânsito, sobretudo àquelas que são praticadas na direção de veículos automotores (BRASIL, 1997).

O Brasil ocupa a posição de um dos países do mundo com maior número de mortes por ano em acidentes de trânsito. Isso foi fator determinante da inclusão de tipos penais próprios do trânsito, no Código de Trânsito que passou a vigorar no início de 1998, com o fim de trazer um horizonte em que haja diminuição do número de mortes e das sequelas graves causadas cotidianamente por acidentes de trânsito (NOGUEIRA, 2021).

O crime é comum e pode ser cometido por qualquer pessoa. Exige-se apenas que o autor do crime esteja na direção de veículo automotor. Ou seja, fazendo funcionar, movimentando, dirigindo e guiando o veículo automotor (GOMES, 2020).

Sujeito passivo poderá ser qualquer pessoa, desde o nascimento com vida. Se o homicídio culposo que tiver como vítima a gestante, por exemplo, produzir aborto, esse aspecto poderá ser considerado na dosimetria da pena, pelo magistrado, entre as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, no tocante às consequências do crime (BRASIL, 1997).

O Código de Trânsito estabelece em seu art. 1º, § 2º, que o trânsito em condições seguras é um direito de todos e, em seu art. 28, dispõe que é dever de todo condutor dirigir de forma segura.

Diferente do Código Penal Comum, o Código de Trânsito Brasileiro, trás penas alternativas com caráter distintas.

De acordo com o CTB as infrações consideradas crimes de trânsito podem ser penalizadas com:

- suspensão do direito de dirigir.
- proibição de obter o direito de dirigir.
- detenção em regime aberto ou semiaberto.
- Reclusão em regime fechado (Inovação)

Os crimes de trânsito tem previsão no capítulo “ dos crimes em espécie” no código de trânsito e tem um total de 12 crimes que vão do artigo 302 ao 312 da lei 9.503 de 1997

Cumpre ressaltar artigo de grande validade em vigor no CTB:

Art. 301. Ao condutor de veículo, nos casos de acidentes de trânsito de que resulte vítima, não se imporá a prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, se prestar pronto e integral socorro àquela.

3. DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE

Antemão classifica-se dolo em duas subdivisões o dolo direto, quando o agente que cometer algo específico com determinada vítima e o dolo indireto, que se subdivide em alternativo e eventual, este quando se prevê o resultado e o aceita, aquele quando prevê mais de um resulta querendo um deles.

No dolo eventual segundo Capez (2012, p. 223) “o sujeito prevê o resultado e, embora não o queira propriamente atingi-lo, pouco se importa com a sua ocorrência”. Ou seja, apesar de não querer que aconteça se acontecer, estará tudo bem, não sendo em razão deste risco que o agente deixa de praticar o crime.

O dolo eventual especificamente relacionado a crimes de trânsito é de difícil comprovação. Ocorre quando, apreciando as condições em que o fato ocorreu, conclui-se que o sujeito tolerou a produção do resultado; que este lhe era indiferente. Deve ser comparada essa atitude subjetiva com o comportamento concreto do agente, no sentido de demonstrar-se que ele consentiu na causação da lesão material (JESUS, 2009).

A dificuldade reside no fato que é assaz difícil traçar um liame onde se possa afirmar a existência de dolo eventual situação em o autor teve consciência e fique indiferente de que sua conduta poderia efetivamente lesar ou pôr em perigo uma vida humana, implicando na aceitação do resultado e a situação onde embora prevendo tal resultado, pratica a conduta acreditando, sinceramente, que este resultado não venha a ocorrer.

No dolo eventual, o agente mesmo não querendo diretamente a realização do fato típico, assume o risco de produzi-lo.

Segundo Jesus (2009) o dolo eventual ocorre o dolo eventual quando: O sujeito assume o risco de produzir o resultado, isto é, admite e aceita o risco de produzi-lo. ele não quer o resultado, pois se assim fosse haveria dolo direto. Ele antevê o resultado e age. A vontade não se dirige ao resultado (o agente não quer o evento), mas assim à conduta, prevendo que esta pode produzir aquele.

Bitencourt (2006) acrescenta que dolo eventual é quando o agente não quer diretamente o resultado, mas aceita a possibilidade de produzi-lo, ou não se importa em produzir este ou aquele resultado (dolo alternativo).

De acordo Jesus (2011):

Ocorre o dolo eventual quando o sujeito assume o risco de produzir o resultado, isto é, admite e aceita o risco de produzi-lo. Ele não quer o resultado, pois se assim fosse haveria dolo direto. Ele antevê o resultado e age. A vontade não se dirige ao resultado (o agente não quer o evento), mas sim à conduta, prevendo que esta pode produzir aquele.

Percebe que é possível causar o resultado e, não obstante, realiza o comportamento. Entre desistir da conduta e causar o resultado, prefere que este se produza. (JESUS, 2011, p. 330-331).

Cumpramos ressaltar importante ponto no dolo eventual, verifica-se nele que não basta que o agente assuma o risco de produzir o resultado, necessário também se faz que ele se torne indiferente com o resultado, ou seja, o aceite.

Em outro ínterim, a culpa se divide em consciente e inconsciente, sendo que aquela se caracteriza quando o autor tem plena certeza que o fato não ocorrerá em razão de alguma habilidade que este possua, enquanto que esta última é caracterizada pela imprudência, imperícia, negligência, seria a culpa por excelência.

Na culpa consciente, o agente, sinceramente, acredita que pode evitar o resultado; no dolo eventual, o agente não quer diretamente produzir o resultado, mas, se este vier a acontecer, pouco importa. O agente, embora prevendo o resultado, acredita sinceramente na sua não ocorrência; o resultado previsto não é querido ou mesmo assumido pelo agente (FRAGALE FILHO; VERONESE, 2004)

De acordo com Mirabete (2001):

Culpa consciente avizinha-se do dolo eventual, mas com ela não se confunde. Naquela, o agente, embora prevendo o resultado, não o aceita como possível. Neste, o agente prevê o resultado, não se importando que venha ele a ocorrer. Pela lei penal estão equiparadas a culpa inconsciente e a culpa com previsão. Já quanto ao dolo eventual, este se integra por estes dois componentes – representação da possibilidade do resultado e anuência a que ele ocorra, assumindo o agente o risco de produzi-lo. Igualmente, a lei não o distingue do dolo direto ou eventual, punindo o autor por crime doloso (MIRABETE, 2001, p.151).

A culpa consciente difere do dolo eventual, porque neste o agente prevê o resultado, mas não se importa que ele ocorra. Na culpa consciente, embora prevendo o que possa vir a acontecer, o agente repudia essa possibilidade. O traço distintivo entre ambos, portanto, é que no dolo eventual o agente diz: 'não importa',

enquanto na culpa consciente supõe: é possível, mas não vai acontecer de forma alguma. (CAPEZ, 2001, p.187).

Tem-se culpa consciente, também chamada culpa com previsão, quando o agente, deixando de observar a diligência a que estava obrigado, prevê um resultado, previsível, mas confia convictamente que ele não ocorra. Quando o agente, embora prevendo o resultado, espera sinceramente que este não se verifique, estar-se-á diante de culpa consciente e não de dolo eventual. (BITENCOURT, 2007).

O limite entre a culpa consciente e o dolo eventual reside no fato de que, na culpa com representação, a única coisa que se conhece efetivamente é o perigo de que o resultado danoso ocorra, perigo este que o agente rejeita, por crer que, chegado o momento, ou ele evitará o resultado, ou este simplesmente não ocorrerá. Há apenas um conhecimento efetivo do perigo que os bens jurídicos correm; relaciona-se ao aspecto cognoscitivo do tipo subjetivo. Já o dolo eventual corresponde à aceitação da possibilidade de que o resultado danoso venha a ocorrer, ele relaciona-se ao aspecto volitivo (RENOSTO; MILAZOTTO, 2013).

A culpa consciente, por sua vez, uma das espécies da culpa (artigo 18, inciso II, do Código Penal), é chamada por culpa com previsão, “ocorrendo quando o agente prevê que sua conduta pode levar a um certo resultado lesivo, embora acredite, firmemente, que tal evento não se realizará, confiando na sua atuação (vontade) para impedir o resultado (FRAGALE FILHO; VERONESE, 2004.).

Desse modo, o agente prevê a possibilidade da ocorrência do resultado, mas acredita, sinceramente, que ele não acontecerá, em razão das suas habilidades pessoais ou destreza serem suficientes para superar o risco e impedir o resultado. Assim, enquanto no primeiro (dolo eventual) o agente não se importa com a concretização do resultado, sendo um indiferente; na segunda (culpa consciente) o agente espera que o resultado não aconteça (RENOSTO; MILAZOTTO, 2013).

Portanto, a linha que separa o dolo eventual da culpa consciente é muito estrita, é quase impossível dizer se o agente teve ai intenção ou não, se queria o resultado ou não, diante dessa imprecisão é que os Tribunais têm decidido levando em consideração as circunstâncias de cada caso.

4. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

A *priori* destaques que com o advento da lei número 11.705 de 2008 denominada “Lei Seca”, tornou a tolerância zero quanto a ingestão de álcool somada a condução de veículo automotor, ao passo que com a constatação de até 0,34 miligramas de álcool por litro de sangue no teste do etilômetro, ocorrerá a infração administrativa de trânsito – ressaltando que é um valor de fácil constatação. No mesmo íterim, caso exceda 0,34 estará caracterizado o crime de trânsito.

Além do teste do etilômetro, existem outras formas de caracterização do crime de embriaguez ao volante, como a análise clínica do autor, o qual pode apresentar dentre diversos sintomas o andar cambaleante, fala desconexa, vestes desajeitadas, olhos avermelhados.

Vale lembra a premissa constitucional de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo.

Mesmo que essa condição de dirigir esteja alterada a autoridade não pode coagir o condutor a se incriminar, pois se isso acontecer de alguma forma poderá invalidar totalmente ato, como descrito nas palavras de Nelson Hungria, “uma das condições precípua da confissão, para que tenha mérito de prova, é que seja prestada livremente, sem coação, sem violência física ou moral”. (VOTO NO HC 37.921/SE, REL. MIN. NELSON HUNGRIA, PLENO, 14-9-1960)

Por conseguinte a embriaguez voluntária, preordenada, culposa, não exclui o crime, ao passo que este só seria excluído caso não houvesse conduta dolosa ou culposa do agente na ingestão do álcool, ou seja, exemplo da doutrina brasileira indivíduo que é coagido irresistivelmente a beber e dirigir.

No Direito Penal, a embriaguez pode ser voluntária, ou seja, quando o agente do delito se embriaga por vontade própria. A modalidade voluntária pode ser subdividida em embriaguez simples ou normal, que é uma reação normal ao uso abusivo do álcool e a embriaguez preordenada ou qualificada que acontece quando o agente acometido por falta de coragem, medo ou sentindo-se inibido usa de substância alcoólica ou de outra droga com efeito similar para sentir-se corajoso e capaz de praticar algum ato ilícito (BITTENCOURT, 2009).

Quanto à embriaguez culposa, é irrelevante do ponto de vista penal, vez que ocorre quando a pessoa mesmo não querendo embriagar-se, culposamente, se embriaga. Por fim, menciona-se a embriaguez acidental, subdividida em embriaguez

fortuita que acontece quando a pessoa é levada a embriaguez involuntariamente e a embriaguez forçosa (MASSON, 2019).

A embriaguez voluntária ou culposa não exclui a imputabilidade, conforme descrito no artigo 20, inciso II, do Código Penal:

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:

[...] II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940).

Interpreta-se que o crime de embriaguez ao volante independe da ocorrência de perigo concreto, ou de dano concreto, real, bastando para a sua tipificação o dano potencial. Portanto, uma pessoa embriagada encontra-se na iminência de causar algum acidente, ou seja, não reúne as condições mínimas necessárias para conduzir um veículo em via pública (CISA, 2016).

Assim, tem-se o entendimento de que o delito configurado no artigo 306 do Código de Trânsito busca a proteção da incolumidade pública e da segurança das vias públicas, tratando-se, portanto, de crime de ação penal pública incondicionada. Não se aplica ao delito em tela o disposto no artigo 88 da Lei nº 9.099/1995 que exige a representação para o início da ação penal (FRANCO, 1997).

Diante do exposto passemos a análise da dos crimes de trânsito causados pela ingestão do álcool.

O Crime de embriaguez ao volante concorre de forma material com crimes de resultado, visto que é um crime de perigo, podendo ainda servir de elemento verificador da vontade do agente, aqui mora a divergência jurisprudencial brasileira.

Após diversos julgados, os tribunais superiores começaram a pacificar tal questão dos casos em concretos. Desse modo, não se pode afirmar que indivíduo faz uso de bebida alcoólica e assume a direção de veículo automotor tenha a intenção de matar alguém, ou mesmo assumo o risco de morte ou lesões. Logo,

partimos da premissa inicial que são necessários outros elementos além da embriaguez para a constatação do dolo eventual nos crimes de trânsito.

É possível observar julgados em que nos casos concretos, em análise ampla além da embriaguez foi possível constatar o descaso do autor pela vida humana, respondendo pelo crime de forma dolosa, através da constatação do dolo eventual do agente.

Apresentada denúncia por homicídio na condução de veículo automotor, na modalidade de dolo eventual, havendo indícios mínimos que apontem para o elemento subjetivo descrito, tal qual a embriaguez ao volante, a alta velocidade e o acesso à via pela contramão, não há que se falar em imediata desclassificação para crime culposos antes da análise a ser perquirida pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. (HABEAS CORPUS 121.654 MINAS GERAIS)

Reforçando o feito, trago a tona outro caso em que houve a desclassificação do crime de homicídio doloso do código comum, art 121, para homicídio culposo do CTB. Sendo caracterizado a culpa consciente.

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO. TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. INOCORRÊNCIA. CULPA CONSCIENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. 1. Para que se conclua se o crime foi praticado com dolo eventual ou culpa consciente é necessário examinar as circunstâncias de cada caso, não sendo possível aplicar fórmulas pré-determinadas. 2. Inexistindo nos autos elementos suficientes para comprovar que o agente, com sua conduta, assumiu o risco de produzir o resultado morte, a desclassificação é medida que se impõe, reconhecendo-se a existência de culpa consciente e não de dolo eventual. (TJMG - Emb. Infring e de Nulidade 1.0481.12.007005-9/002, Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 24/06/2014, publicação da sumula em 03/07/2014)

Para a aplicação da culpa consciente, há a necessidade de que autor, mesmo tendo conhecimento dos riscos de se dirigir embriagado não acredita que o

fato lesivo possa ocorrer. Psicologicamente, afasta qualquer possibilidade da ocorrência de um acidente, por ter confiança exacerbada de suas habilidades (BITTENCOURT, 2009).

Por fim, caso o crime seja caracterizado pelas circunstância fáticas, como doloso, o processo será o do tribunal do júri, lado outro se for culposos será no juizado comum.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se observar que, o dolo eventual se configura quando o agente age ou deixa de agir, prevendo a conduta que pode causar um resultado lesivo, mas o agente não se importa se irá causar a lesão ao bem jurídico ou não.

De forma diversa, na culpa consciente é quando o agente prevê o resultado, mas mesmo assim acredita plenamente em suas habilidades para não causar o resultado lesivo, que em nenhum momento foi consentido pelo agente.

A distinção do elemento psicológico e volitivo que poderia chegar ao dolo direto, dolo eventual e culpa consciente, para uma adequada valoração do injusto praticado pelo menos relacionado a embriagues só será objetivado no caso concreto, não sendo possível fazer análise puramente pela embriaguez. O conteúdo da divergência gira, basicamente, em torno da discussão acerca do elemento preponderante do dolo, ou seja, o elemento cognitivo e psicológico.

No dolo eventual, o agente visualiza claramente a possibilidade de sua conduta produzir um resultado danoso, e tal não é suficiente para fazer-lhe desistir, de modo que persiste com seu plano egoístico, e pouco se importando com o que dele pode advir age aquiescendo com o resultado adicional (morte ou lesões corporais, via de regra).

Por seu turno, na culpa consciente, o sujeito age antevendo a probabilidade do resultado mais danoso, porém, munido da certeza de que as cautelas que adotará, ou mesmo suas habilidades pessoais, não permitirão que ocorra, ou seja, em sua consciência não admite que possa causar a morte ou lesão corporal de outrem, daí porque não assume o risco.

Geralmente, os que sustentam que delitos praticados na direção de veículo automotor são dolosos buscam supedâneo em afirmações de que o autor do fato dirigia alcoolizado, sem habilitação, participava de racha ou de que desrespeitou uma norma de trânsito, tal como, limite de velocidade ou local inadequado para conversão.

As condições acima citadas são daquelas que causam indignação em qualquer cidadão, pois evidenciam irresponsabilidade do agente, o que é condenado pelo senso comum, dentro da legalidade.

A embriaguez ao volante no caso concreto pode ser considerada, crime autônomo, pode ser considerada uma qualificadora no crime quando culposos, pode

ser um elemento probatório auxiliar na constatação do vontade do agente para o dolo eventual.

REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**, vol.1 – 10 ed. – São Paulo: Saraiva, 2006. p.337.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte geral**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Planalto, 1940. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 19 maio 2021.
- BRASIL. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**: Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Planalto, 1997. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm>. Acesso em 12 maio 2021.
- CAPEZ, F. **Direito penal simplificado**: parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - Parte geral**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 3ª Ed. São Paulo. Editora Saraiva, Vol. 1. 2001.
- CISA. **Álcool e trânsito**. 2016. Disponível em: <<http://www.cisa.org.br/artigo/4692/alcool-transito.php>>. Acesso em: 18 maio 2021.
- FRAGALE FILHO, R.; VERONESE, A. **A pesquisa em Direito**: diagnóstico e perspectivas. Rbpg, v. 1, n. 2, p. 53–70, 2004.
- FRANCO, Alberto Silva. **Código penal e sua interpretação jurisprudencial**. 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- GOMES, O.S. **Código de Trânsito Brasileiro Comentado e Legislação Complementar**. 740p., 2020.
- JESUS, D. DE. **Crimes de trânsito**: anotações à parte criminal do código de trânsito (Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997). 2009.
- JESUS, D. **Direito Penal**. 32º Ed. São Paulo, Editora Saraiva, Vol.1, 2011.
- JESUS, D., **Direito penal**. vol.1, 28 ed. Ver. – São Paulo: Saraiva,2005. p 290-291.
- MASSON, Cleber. **Direito Penal**: parte geral (arts. 1º a 120) – vol. 1 / Cleber Masson. – 13. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 17ª Ed. São Paulo: Atlas, 2001.

NOGUEIRA, F. **Crimes do Código De Trânsito: Comentários às normas gerais e aos crimes de trânsito.** 7 ed., Editora JusPodivm, 17p., 2021.

RENOSTO, C.; MILAZOTTO, C. **Aspectos polêmicos do dolo eventual e da culpa consciente do homicídio no trânsito.** p. 2318–633, 2013.